ACÓRDÃO - AC00 - 1037/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/26849/2016/001
PROTOCOLO	: 1902791
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
RECORRENTE	: CECILIA LOPES DE OLIVEIRA EBERHARDT
INTERESSADOS	: 1- MARLENE RENOVATO TRINDADE 2- IVA LOPES GUIMARÃES BALMORISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: CÁCIUS STRUZIATI RODRIGUES OAB/MS 18.436; ROGÉRIO STRUZIATO ARCHILLA OAB/MS 20.469 E ROSEMEIRE MACHADO STRUZIATO OAB/MA 15.618
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO – CONTRATOS TEMPORÁRIOS – NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DENTRO DO PRAZO LEGAL – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZOES RECURSAIS INSUFICIENTES – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS – ART. 71, II, DA CF E ART. 77, II DA CE – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – DESPROVIMENTO.

1. Não prospera a alegada incompetência desta Corte de Contas para julgar e aplicar multas em razão de supostamente exercer papel simplesmente fiscalizador e não sancionador de acordo com o art. 71, I, da CF, o qual que diz respeito à apreciação anual das contas prestadas pelo Poder Executivo, caso este divergente do analisado, cuja competência desta Corte encontra fundamento nos art. 71, II, da CF e art. 77, II, da CE.
2. Não há que se falar em nulidade a ser sanada nos moldes do art. 104, §1º e §1º, do RITCE/MS, vigente à época (Resolução Normativa nº 76/2013), haja vista a intempestividade ser questão absolutamente objetiva.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso formulado pela **Sra. Cecilia Lopes de Oliveira Eberhardt**, Gerente Municipal de Educação de Itaporã, à época, mantendo inalterada a **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 16895/2017**.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Cecilia Lopes de Oliveira Eberhardt, Ex-Gerente Municipal de Educação de Itaporã/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 16895/2017, do TC/26849/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1664, do dia 10 de novembro de 2017, que assim decidiu:

> 1. Pelo Registro dos Atos de Admissão – Contratos Temporários dos servidores, Sr.ª Marlene Renovato Trindade, e Sr.ª Iva Lopes Guimarães Balmorisco dos Santos, para exercerem o cargo de Professora, ambas na Prefeitura Municipal de Itaporã, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
> 2. Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, sendo 30 (trinta) UFERMS para cada Ato de Admissão, à Sr.ª Cecilia Lopes de Oliveira Eberhardt – ExGerente Municipal de Educação de Itaporã, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Em suas razões, a recorrente alega, em síntese, a incompetência desta Corte de Contas para julgar e aplicar multas em razão de supostamente exercer papel simplesmente fiscalizador e não sancionador.

O Ministério Público de Contas, peça 7, opinou desfavoravelmente ao expediente, para manter inalterada a decisão singular DSG – G.MJMS – 16895/2017, proferida nos autos TC/26849/2016/001.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presente os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme acima narrado, o Ministério Público de Contas concluiu pela manutenção do *decisum* recorrido.

No mérito o recurso alega, em síntese, a incompetência desta Corte de Contas para julgar e aplicar multas em razão de supostamente exercer papel simplesmente fiscalizador e não sancionador, nos termos do art. 71, I, da CF.

O dispositivo constitucional apontado como infringido diz respeito à apreciação anual das contas prestadas pelo Poder Executivo. Nesse quesito, de fato, o Tribunal de Contas tem como atribuição tão somente a elaboração de parecer sobre o tema, de modo que, no caso dos Municípios, o julgamento das contas cabe ao Poder Legislativo municipal nos termos do art. 31 da CF, mediante aprovação ou não do parecer.

Esse não se trata do caso em debate. A competência ora exercida por esta Corte de Contas tem fundamento no art. 71, II, da CF e art. 77, II da CE.

Trata-se de hipótese diversa, que atribui a este Tribunal competência para o julgamento das contas que precisam ser prestadas pelos demais administradores de recursos públicos. Portanto, resta afastada a alegação de incompetência.

Prosseguindo, a despeito da inexistência de alegação nesse sentido, foi verificada a ausência da intimação exigida pelo artigo 112, parágrafo único, I, do RITCE/MS vigente à época (Resolução Normativa nº 76/2013).

Nada obstante, não há que se falar em nulidade a ser sanada nos moldes do art. 104, §1º e §1º, do RITCE/MS, vigente à época (Resolução Normativa nº 76/2013), haja vista a intempestividade ser questão absolutamente objetiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixa-se de acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - Pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - **No mérito**, por **negar provimento** ao recurso formulado pela Gerente Municipal de Educação à época, Cecilia Lopes de Oliveira Eberhardt, mantendo inalterada a Decisão Singular DSG – G.MJMS – 16895/2017;

III - Pela comunicação do **resultado deste julgamento** ao interessado, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV/ARN/dssm